



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0023485-68.2016.8.19.0000

Arguente: EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056553-43.2015.8.19.0000

Interessado: JORGE LUIZ DA CONCEIÇÃO

Interessado: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Relator: DES. GILBERTO MATOS

DECISÃO

1. Ante a admissão deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por esta E. Seção Cível Comum, na Sessão realizada no dia 08 de junho de 2016, determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado do Rio de Janeiro, no 1º e 2º graus de jurisdição, e que versem sobre a mesma questão de direito (incorporação do adicional de risco de vida aos vencimentos dos Guardas Municipais do Município de São Gonçalo), com fulcro no artigo 982, I, do Código de Processo Civil de 2015.

À Secretaria para que expeça os ofícios competentes.

2. Esta E. Seção Cível Comum decidiu, em Sessão realizada no dia 27/04/2017, por maioria de votos, desprover o agravo interno interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO, em face da R. Decisão monocrática proferida pelo Relator do IRDR nº 0044882-86.2016.8.19.0000, e manteve o indeferimento do seu pedido de intervenção na qualidade de *amicus curiae*.

Consignou-se, naquela oportunidade, que o requerente apenas ostenta interesse econômico no desfecho daquele IRDR, que trata da possibilidade de concessão do “adicional de desempenho funcional” aos servidores públicos do Município de São Gonçalo e, não, interesse jurídico ou institucional, que legitimaria a sua pretensão de intervenção.

Relembre-se que, conforme orientação do C. Supremo Tribunal Federal, “o *amicus curiae* é colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado de seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença do *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente um direito subjetivo processual do interessado” (STF, Pleno, ADI 3.460 ED-DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julg. 12/02/2015).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Seção Cível Comum



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 0023485-68.2016.8.19.0000

Assim, considerando que já restou decidido que era descabida a admissão do requerente como *amicus curiae* em IRDR de tema semelhante ao que ora se analisa, deve ao pedido formulado nestes autos ser dado tratamento idêntico.

Diante do exposto, indefere-se o pedido formulado às fls. 34/35.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2017.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

